



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM Nº. 039 MACEIÓ/AL, 22 DE JULHO DE 2019.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.065662/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 03/07/2019, o Projeto de Lei nº 7.298, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual “Institui o calendário da cultura Afro-brasileira no Município de Maceió”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nestes termos:

*“Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza, precisão e lógica em seu aspecto formal e material, requisitos exigidos para sua continuidade.”*

De fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência se apresenta sem clareza e precisão quanto às suas disposições, nos seguintes termos:

Inicialmente, o período constante no artigo 1º do Projeto parece inadequado, pois ao preferir uma construção de forma indireta, causa dificuldade em sua leitura.

Por sua vez, o *caput* do artigo 2º não traz com precisão e clareza a quais eventos de refere, nem mesmo quem os promoverão, deixando uma lacuna legislativa que não pode subsistir.

Já o artigo 3º fala em “celebrar as datas”, não restando claro se essas celebrações são os eventos já indicados no artigo 2º. Ainda, o artigo 3º é extremamente genérico em sua construção, buscando autorizar a formalização de “patrocínios e parcerias” sem especificar quem é a pessoa autorizada, ou pior, autorizando pessoas privadas que não precisaria de tal autorização. Logo, carece de lógica o artigo 3º do PL em questão.

O descuido na utilização de formas tão abertas pode levar a interpretações diversas, inclusive que será o Poder Executivo o responsável por realizar tais eventos, obrigação que ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes e interferiria na prática orçamentária do Município.

Desse modo, sendo os artigos 1º, 2º e 3º os cernes do Projeto, não sobrevivem as demais disposições em a presença deles, de modo que não há outra alternativa senão o veto total do Projeto por carência de clareza, precisão e lógica quando de sua elaboração, entendendo pela impossibilidade técnica de prosseguimento do Projeto de Lei nº. 7.298, ante o não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº. 95/1998.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o



Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 7.298, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por ausência de precisão, clareza, lógica entre suas disposições, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:673E7423**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/07/2019. Edição 5762

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>